



IV - celebrar convênios, contratos, acordos e respectivos termos aditivos, inerentes às atividades dos Programas;

V - elaborar os planos anuais de implementação e relatórios de progresso a serem apresentados aos agentes financiadores;

VI - praticar todos e quaisquer outros atos, nos limites de sua competência institucional, para assegurar a eficiente gestão dos programas e o cumprimento dos objetivos destes nos termos pactuados nos acordos de empréstimo e de cooperação técnica e financeira; e

VIII - exercer a representação do Ministro de Estado da Educação junto aos organismos internacionais e aos órgãos nacionais coordenadores de empréstimos externos, bem como às demais entidades, instituições, estados, municípios que integram o FUNDESCOLA e o PROMED.

Art. 4º Para execução do disposto nesta Portaria o FNDE contará com os recursos humanos disponíveis para gestão operacional e executiva, bem como a infra-estrutura física do FUNDESCOLA e PROMED.

Art. 5º Fica revogada a Portaria/MEC nº 1.690, de 08 de junho de 2004.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO CONSELHO DELIBERATIVO

### RESOLUÇÃO Nº 29, DE 14 JUNHO DE 2004

Approva a assistência financeira suplementar a projeto educacional, no âmbito do Ensino Fundamental, para o ano de 2004.

#### FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal - Art. 208;

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

Lei nº 10.707, de 6 de julho de 2003;

Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004;

Instrução Normativa STN nº 1, da Secretaria do Tesouro Nacional, de 15 de janeiro de 1997.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 12 do Anexo I do Decreto nº 4.626, de 21 de março de 2003 e os arts. 3º, 5º e 6º, do Anexo da Resolução/CD/FNDE nº 31, de 30 de setembro de 2003, e

CONSIDERANDO a necessidade de se promover engajamento da sociedade na fiscalização e no controle de ações que objetivam a melhoria da educação;

CONSIDERANDO a importância de empreendimentos na área de comunicação, visando propiciar o conhecimento, por parte da sociedade, dos objetivos, meios e consequências dessas ações, elaboradas pelas Secretarias e pelo Gabinete do Ministro da Educação;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de metas e objetivos de operações publicitárias visando a divulgação de programas e projetos educacionais direcionados ao ensino fundamental; e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução FNDE/CD nº 9, de 19 de março de 2004, que aprova o Manual para Assistência Financeira a Programas e Projetos Educacionais /2004, resolve "AD REFERENDUM":

Art. 1º Aprovar a assistência financeira para a Assessoria de Comunicação Social - MEC - DF, destinada à criação de campanhas de divulgação dos programas e projetos educacionais para o Ensino Fundamental, no âmbito da mídia eletrônica e impressa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TARSO GENRO

## UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

### PORTARIA Nº 2.698, DE 22 DE JUNHO DE 2004

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 24 de junho de 2003, publicado no Diário Oficial da União Nº 120, de 25 de junho de 2003, resolve:

Tornar público, o nome dos candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos e indicados para provimento das vagas abaixo relacionadas.

Classe: Professor Titular

NOME	CÓDIGO DA VAGA	Nº DE PROC.
FRANCOIS GERMAIN NOËL	0285738	021314/04-44

Classe: Professor Adjunto

NOME	CÓDIGO DA VAGA	Nº DE PROC.
CELIO VINICIUS NEVES DE ALBUQUERQUE	0286186	024957/04-30
VINICIUS FORTES FARJALLA	0287127	021585/04-81
ROGERIO ARENA PANIZZUTTI	0286952	021313/04-81
ALEXANDRE LANDESMANN	0285257	000550/04-09
LEONARDO RODRIGUES DE ANDRADE	0286986	021331/04-63
ANTONIO CARLOS JUCA DE SAMPAIO	0286282	010250/04-00
ANA LUCIA CUNHA FERNANDES	0286835	022950/04-10
PATRICIA CORSINO	0286770	022276/04-92
ELIANE LOPES ROSADO	0286883	014966/04-03
JUACYARA CARBONELLI CAMPOS	0285453	022376/04-37
NORMA CORTES GOUVEIA DE MELO	0286249	010237/04-33
LEONARDO MAGALHÃES MACARINI	0281810	019727/04-31
ARMANDO CELESTINO GONÇALVES NETO	0286031	025237/04-47

ALOÍSIO TEIXEIRA

## Ministério da Fazenda

### GABINETE DO MINISTRO

#### PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 164/MF/MDA, DE 24 DE JUNHO DE 2004

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso da competência que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e

Considerando o disposto nas Resoluções nos 3.194 e 3.195, ambas de 11 de maio de 2004, do Conselho Monetário Nacional, que dispõem sobre o rebate nas operações de custeio e sobre a prorrogação do vencimento das parcelas das operações de investimento rural formalizadas sob o amparo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, nos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, visando a atender os Municípios com decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública em consequência dos prejuízos causados por estiagem ou pelo furacão "Catarina", reconhecidos pelo Governo Federal; e

Considerando as informações constantes nos laudos municipais de avaliação dos prejuízos causados pela estiagem ou pelo furacão "Catarina" realizados pelos órgãos estaduais oficiais de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER ou equivalente,

R E S O L V E M:

Art. 1º Os Municípios constantes da lista em anexo, dos Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná e Mato Grosso do Sul, são os que tiveram perdas médias, nas culturas especificadas, entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) ou maior que 50% (cinquenta por cento), e que publicaram decreto de situação de emergência ou de estado de calamidade pública até 11 de maio de 2004, data da publicação da Resolução nº 3.194, de 2004, aprovada na reunião do Conselho Monetário Nacional do dia 29 de abril de 2004, decorrentes da estiagem ou do furacão "Catarina", ocorridos entre dezembro de 2003 e março de 2004.

Parágrafo único. Esta medida será aplicada somente aos mutuários com operação em "ser" de Municípios constantes da lista anexa, cujo decreto municipal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública esteja ou venha ser reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 2º Para pleitear o benefício autorizado pela Resolução nº 3.194, de 2004, do Conselho Monetário Nacional, que concede um rebate excepcional de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) no saldo devedor das operações de custeio de arroz, soja, milho, feijão, mandioca, algodão ou banana, contratadas ao amparo do Pronaf dos Grupos "A/C", "C" e "D" com recursos controlados do crédito rural, na safra 2003/2004, ou na liquidação daquelas de valor inferior a esse limite, após aplicado o rebate regulamentar de R\$ 200,00 (duzentos reais), o mutuário deve cumprir todas as exigências listadas a seguir:

I - ter ocorrido perda superior a 50% (cinquenta por cento) da produção esperada que foi objeto do financiamento;

II - a cultura financiada, ou a que represente o maior percentual do seu crédito de custeio, quando destinado para várias atividades, deve estar entre as culturas que tiveram mais de 30% (trinta por cento) de perdas médias no Município, conforme listagem anexa a esta portaria; e

III - apresentar ao escritório municipal da instituição estadual oficial de assistência técnica e extensão rural, declaração individual de perda superior a 50% (cinquenta por cento) da atividade financiada ou da que represente o maior percentual do seu crédito de custeio quando destinado para várias atividades.

Art. 3º Nas culturas, listadas no art. 2º, onde o percentual médio municipal de perdas seja superior a 50% (cinquenta por cento), o escritório municipal da instituição estadual oficial de assistência técnica e extensão rural deverá emitir e homologar relação com o nome e o CPF dos agricultores que tiveram suas declarações de perda superior a 50% (cinquenta por cento), na cultura financiada ou da que represente o maior percentual do seu crédito de custeio quando destinado para várias atividades, entregando-a aos agentes financeiros responsáveis pelas operações de crédito.

Art. 4º Nas culturas onde o percentual médio municipal de perdas de uma ou mais das culturas constantes do art. 2º esteja entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento), o escritório municipal da instituição estadual oficial de assistência técnica e extensão rural avaliará o prejuízo dos requerentes e apresentará laudo oficial das perdas com abrangência grupal/comunitária para até 20 (vinte) agricultores que, de fato, tiveram prejuízos superior a 50% (cinquenta por cento) em uma das culturas que tiveram entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento) de perdas médias no Município.

Parágrafo único. O escritório municipal da instituição estadual oficial de assistência técnica e extensão rural emitirá relação com o nome e o CPF dos agricultores que tiveram suas declarações de perda superior a 50% (cinquenta por cento) em uma ou mais das culturas constantes do art. 2º, onde a perda média municipal esteja entre 30% (trinta por cento) e 50% (cinquenta por cento), submetendo à avaliação e homologação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural ou equivalente e, após, entregará a relação aos agentes financeiros responsáveis pelas operações de crédito.

Art. 5º As relações de agricultores que tiveram efetivamente prejuízos superiores a 50% (cinquenta por cento) em uma ou mais das culturas constantes do art. 2º devem ser entregues aos agentes financeiros por intermédio do escritório municipal da instituição estadual oficial de assistência técnica e extensão rural à medida que forem elaboradas, até a data limite de 31 de julho de 2004, para os agricultores com operações vincendas até esta data.

Art. 6º Para pleitear o benefício autorizado pela Resolução do CMN nº 3.195, de 2004, de prorrogação das parcelas dos créditos de investimento ao amparo do Pronaf dos Grupos "A", "C" ou "D", contratadas com recursos controlados do crédito rural e que seriam pagas em 2004, que foi frustrada em razão de adversidades climáticas, para um ano após o vencimento da última prestação, mantida a periodicidade originalmente pactuada e desde que solicitada caso a caso pelos mutuários ao agente financeiro, independentemente da formalização de aditivo ao instrumento de crédito, os mutuários devem apresentar ao agente financeiro responsável pela operação declaração individual de perda superior a 50% (cinquenta por cento) da produção total esperada.

Parágrafo único. Esta medida será aplicada somente aos mutuários com operação em "ser" de Municípios constantes da lista anexa, cujo decreto municipal de situação de emergência ou de estado de calamidade pública esteja ou venha ser reconhecido pelo Governo Federal.

Art. 7º Os mutuários que pretendem o benefício de que trata as Resoluções do Conselho Monetário Nacional referidas nesta Portaria deverão fornecer na declaração individual, existente no escritório municipal da instituição estadual oficial de assistência técnica e extensão rural, o nome, o número da cédula de identidade e órgão emissor, o número do CPF, a localidade e o Município onde está situado o imóvel, as culturas prejudicadas com os respectivos percentuais de perdas, e o compromisso, sob as penas da lei, da veracidade das informações declaradas.

Parágrafo único. Os agricultores familiares que pretendem beneficiar-se das medidas autorizadas pelo art. 2º desta Portaria devem declarar, ainda, no mesmo documento, que condicionam irrevogavelmente e autorizam os agentes financeiros a não enquadrar suas perdas no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - Proagro e assinar termo de compromisso de contratação de novas operações de custeio mediante adesão ao Proagro, ou a outra forma de garantia ou seguro das atividades financiadas.

Art. 8º O responsável pelo escritório municipal da instituição estadual oficial de assistência técnica e extensão rural, ou técnico por este designado, analisará criteriosamente o conteúdo das informações prestadas pelos agricultores que pretendem o benefício que trata do art. 2º desta Portaria.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revoga-se a Lista Anexa da Portaria Interministerial nº 110 /MF/MDA, de 13 de maio de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2004, Seção 1.

BERNARD APPY  
Ministro de Estado da Fazenda - Interino

MIGUEL SOLDATELLI ROSSETTO  
Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário